

**PARECER N.º /2020.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PROJETO DE LEI N.º 18/2021.**

**OBJETO: DENOMINA TRAJANO VIEIRA DA SILVA O IMÓVEL PÚBLICO QUE MENCIONA.**

**AUTOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.**

**RELATORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.**

**1. Relatório:**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 18/2021, de autoria do Vereador Professor Diego, que busca denominar “Trajano Vieira da Silva o imóvel público que menciona”.

Recebido o Projeto sob comento, foi distribuído à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos a fim de exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

A Vereadora Andréa Machado autodesignou-se relatora para emitir parecer, por força do r. despacho da mesma Vereadora na condição de Presidenta desta Comissão.

**2. Fundamentação:**

**2.1. Competência:**

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto nas alíneas “a”, “g” e “i” do inciso I do artigo 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa é competente para apreciação da matéria constante do Projeto de Lei n.º 60/2020, senão vejamos:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:*

*I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:*

*a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*

*(...)*

*g) admissibilidade de proposições;*

*(...)*

*i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;*

A Lei Orgânica local não reservou como sendo competência exclusiva do Executivo ou do Legislativo a matéria de denominação de bem público, mas apenas previu no inciso XXIII do artigo 61 e no inciso XXIV do artigo 96 que:

*Art. 61. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:*

*(...)*

*XXIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica;*

*Art. 96. É competência privativa do Prefeito:*

*(...)*

*XXIV – determinar a fixação de placas designativas das vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada por lei específica.*

O Supremo Tribunal Federal decidiu, em 9/10/2019, pacificando o entendimento em sede de decisão de repercussão geral, reconhecendo que há competência concorrente do Poder Executivo e Poder Legislativo para dar nomes a próprios, vias e logradouros públicos no seguinte sentido:

*“Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabituação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármem Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 03.10.2019”.*

Dessa forma, não há vício de iniciativa no PL n.º 18/2021.

## **2.2. Requisitos:**

O autor deste Projeto pretende denominar Trajano Vieira da Silva o cemitério público, situado no Distrito de Palmeirinha Nova, Município de Unaí (MG), com a seguinte justificativa:

*Pra mim é uma grande honra apresentar a esta Casa um Projeto de Lei, que visa homenagear o senhor Trajano Viera da Silva, nascido no dia 06/11/1931, pai de 12 filhos, sendo 4 já falecidos, nascido e criado em Palmeirinha, lugar este onde constitui e criou sua família. Senhor Trajano era um homem conhecido, amado e respeitado por todos, sempre se preocupou pelo bem estar, não só dos seus filhos, mas também de seus parentes e amigos. Dessa forma, segue a vida pregressa do homenageado como forma de se justificar a presente honraria. São esses portanto, os propósitos que arrimam o presente Projeto de Lei, que para qual espero contar com o total endosso dos demais membros desta casa.*

Além do mais, a Lei Municipal mencionada exige que o projeto que visa denominar os próprios públicos cumpra alguns requisitos, dentre eles que os nomes sejam de pessoas falecidas, tidas ou lembradas como exemplo de uma vida pautada pela ética e por valores que significam o ser humano e, ainda, tenham prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou do conhecimento humano.

Assim, constatou-se que o Sr. Trajano foi um dos responsáveis pela criação da Escola Eva Maria Vieira, que muito ajudou os estudantes de Palmeirinha Nova e região, com doação do terreno para a construção da respectiva escola, bem como doou terras para loteamentos que viriam a ser a denominada Palmeirinha II (Palmeirinha Nova), conforme o currículo apresentado às fls. 5, abaixo escrito:

Trajano Viera da Silva, nascido no dia 06/11/1931, pai de 12 filhos, sendo 04 já falecidos, nascido e criado em Palmeirinha, lugar este onde constitui e criou sua família. Sr.º Trajano era um homem conhecido, amado e respeitado por todos, sempre se preocupou pelo bem estar, não só dos seus filhos, mas também de seus parentes e amigos. Devido a uma grande preocupação ao verem seus filhos e dos demais moradores próximo, estarem andando longa distância para estudarem ele então teve a ideia de doar um terreno, para que nesse local pudesse ser construído um grupo escolar, que na época foi denominada Escola Municipal Teófilo Martins De Melo, que hoje a mesma recebe o nome de Escola Eva Maria Vieira. Pensando também no bem estar e comodidade das famílias e melhor acesso a escola, o senhor Trajano foi responsável pela doação das terras, para que pudessem ser loteada e assim foi denominada Palmeirinha II.

A Lei Orgânica do Município de Unaí traz, em seu artigo 23, a obrigação, por parte do Município, do cadastramento dos bens do patrimônio municipal e as suas devidas identificações técnicas.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Unaí prevê alguns requisitos imprescindíveis para que se proceda à denominação de próprios públicos, entre eles, os seguintes preceitos:

*Art. 203. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*

*(...)*

*§ 4º É vedada a alteração de denominação de bens imóveis, vias e logradouros públicos que tenham nomes próprios, inclusive que homenageiem outros Municípios ou Estados, ou que façam expressa referência a paisagens ou recursos naturais do Município de Unaí.*

*§ 5º Observadas as disposições do artigo 221 desta Lei Orgânica, o processo legislativo que vise alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, atendido o disposto no parágrafo anterior, somente será recebido se acompanhado de currículum vitae e certidão de óbito do homenageado.*

*Art. 221. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

*(...)*

*§ 2º É vedado dar a estabelecimentos, instituições, vias, logradouros e próprios públicos do Município de Unaí nomes de pessoas comprovadamente envolvidas com atos de repressão política ou que tenham participado, direta ou indiretamente, de ações atentatórias aos direitos humanos.*

A Lei Municipal n.º 2.191, de 30 de março de 2004, que estabelece normas para denominar os bens e logradouros públicos, assevera em seu artigo 2º que todas as vias e logradouros públicos do Município serão identificados de forma a possibilitar sua localização inequívoca.

Registre-se, ainda, que a citada Lei prevê, no parágrafo único do artigo 1º, que o bem público a ser denominado esteja efetivamente construído.

Ademais, o artigo 5º da Lei n.º 2.191/2004 prevê que a proposição deverá ser instruída com os seguintes documentos:

*Art. 5º A proposição que tenha por finalidade denominar ou alterar a denominação de vias e logradouros públicos deverá estar devidamente instruída, atendendo às seguintes determinações:*

*I – currículum vitae do homenageado; (fls. 5)*

*II – certidão de óbito do homenageado; (fls. 6)*

*III – a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado ou alterado, inclusive a planta ou croqui do local fornecidos pelo setor competente da Prefeitura que poderão ser juntados ao processo no curso da tramitação do respectivo projeto; (fls. 8)*

*IV – certidão expedida pela Prefeitura, por meio de seu setor competente, que demonstre que a via ou logradouro público que se pretende denominar ou alterar não possui identificação; (fls.7)*

*V – a justificativa ou exposição de motivos circunstanciada que demonstre o atendimento das normas básicas editadas por esta Lei; (fls. 3)*

*VI – se houver, publicações, notas, recortes ou peças publicitárias relativas aos feitos do homenageado ou ainda documentos e outros elementos materiais comprobatórios da atuação do outorgado, de modo que o mérito da homenagem seja objetivamente apurado.*

Pelo exposto, esta relatora afirma que o autor do Projeto cumpriu com todas as exigências da Lei n.º 2.191/2004.

**3. Conclusão:**

Em face do exposto, dou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, quanto ao mérito, dou pela oportunidade e conveniência do Projeto de Lei n.º 18/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 5 de março de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO  
Relatora Designada